



Número: **0801654-56.2018.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Judite Nunes na Câmara Cível**

Última distribuição : **22/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0801654-56.2018.8.20.5100**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NILSON DA COSTA OLIVEIRA (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59469 63	05/05/2020 14:47	Parecer	Parecer
59469 64	05/05/2020 14:47	AC 0801654-56.2018.8.20.5100 - dpvat - após lei 2007 - inadimplemento do DPVAT	Outros documentos
59076 24	30/04/2020 16:54	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
58215 98	22/04/2020 10:40	Contrarrazões	Contrarrazões
58215 99	22/04/2020 10:40	NILSON DA COSTA OLIVEIRA	Documento de Comprovação
58215 95	14/04/2020 14:19	Apelação	Apelação
58215 96	14/04/2020 14:19	2580678_RECURSO_DE_APELACAO_01	Documento de Comprovação
58215 97	14/04/2020 14:19	2580678_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
58215 94	19/03/2020 16:07	Intimação	Intimação
58215 93	17/03/2020 11:55	Sentença	Sentença

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: HERBERT PEREIRA BEZERRA - 05/05/2020 14:47:03
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050514470064300000005825633>
Número do documento: 20050514470064300000005825633

Num. 5946963 - Pág. 1



EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0801654-56.2018.8.20.5100.

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Assu.

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: NILSON DA COSTA OLIVEIRA.

RELATORA: Desembargadora JUDITE NUNES.

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT.

LITÍGIO QUE VERSA SOBRE A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT – ACIDENTE OCORRIDO EM 03.06.2018 – PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO DO SEGURO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA – INADIMPLEMENTO DO DPVAT – IRRELEVÂNCIA – O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A QUEM FOR VITIMADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO, ENCONTRA-SE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DEZEMBRO DE 1974. PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de apelação cível interposta pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Assu, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, promovida por **NILSON DA COSTA OLIVEIRA**.



02. Por sentença, o juízo *a quo* julgou: “...parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)...” (ID 5821593).

03. Irresignada, a demandada apresentou recurso de apelação, alegando, em suma, que o proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o DPVAT, consequentemente, fosse julgada improcedente a pretensão da autora.

04. Devidamente intimada, a parte apelada ofereceu contrarrazões, rechaçando os argumentos trazidos pela parte recorrente.

05. Após, vieram os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

06. É o que importa relatar.

II – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS:

07. A apelação cível preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

08. De igual maneira, encontram-se presentes os pressupostos recursais extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo, motivo pelo qual o recurso merece ser conhecido.

III – DO MÉRITO:

09. De início, vale destacar que não se discute no presente caso, a ocorrência ou não do sinistro, mas sim sobre a possibilidade de reforma da decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, o qual julgou procedente a pretensão do autor.

10. Cumpre frisar que o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por



Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT obriga a empresa seguradora a pagar a indenização por danos pessoais em face de acidente de veículos, quando devidamente preenchidos os requisitos legais.

11. Essa obrigação decorre de interpretação das leis que instituíram o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

12. Criado o instituto, a Lei n.º 6.194, de 19 dezembro de 1974, regulamentou identificando os danos cobertos pelo seguro taxativamente (indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares) e seus beneficiários (cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais), que receberiam os recursos correspondentes “...mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (art. 5º).

13. A citada norma legal assegura, ainda, em seu art. 7º, **o pagamento de indenização a quem for vitimado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei, hipótese verificada nos presentes autos.**

14. Todas as garantias acima descritas revelam um espírito protetivo por parte do Estado para com as vítimas de acidente de trânsito, socializando os riscos destes acidentes ao tornar todas as empresas seguradoras pertencentes ao Sistema Nacional de Seguros Privados, responsáveis pelo pagamento da indenização, obrigando-as, ainda, a um pagamento célere após procedimento simplificado de averiguação do sinistro.

15. Desde logo cabe registrar que a Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, produz efeito sobre o objeto da presente ação, em razão do sinistro ter ocorrido após a sua entrada em vigor, precisamente em 03.06.2018.



16. Consoante dito anteriormente, para fazer *jus* ao pagamento do seguro por danos pessoais, a parte requerente terá que comprovar os fatos constitutivos de seu direito que, *in casu*, correspondem a prova do acidente e o dano daí decorrente, independente da existência de culpa.

17. Por fim, sobre a alegação de que o proprietário do veículo encontrava-se inadimplente em relação ao DPVAT, não pode prosperar, pois é devido o pagamento de indenização a quem for vitimado por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, consoante previsão no art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 dezembro de 1974.

18. Nesse contexto, vislumbra-se a necessidade de manutenção da sentença.

IV – CONCLUSÃO:

19. Ante todo o exposto, o 17º Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opina pelo conhecimento e improposito do recurso.

É o parecer, *sub judice*.

Natal/RN, 05 de maio de 2020.

HERBERT PEREIRA BEZERRA
17º Procurador de Justiça





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete da Desembargadora Judite Nunes

APELAÇÃO CÍVEL N° 0801654-56.2018.8.20.5100
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
APELADO: NILSON DA COSTA OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA JUDITE NUNES

**ATO ORDINATÓRIO
(Art. 203, § 4º, do CPC/2015)**

Em conformidade com os termos da delegação de poderes conferida pela Ordem de Serviço nº 01/2017-GJN (disponibilizada no DJe de 14/12/2017), determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça.

Em seguida, à conclusão.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Natal, 30 de abril de 2020.

JOAQUIM GOMES DA COSTA NETTO

Assessor Judiciário (Mat. 197604-4)



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO - 22/04/2020 10:40:41
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042210404100000000005704067>
Número do documento: 2004221040410000000005704067

Num. 5821598 - Pág. 1

MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
WAMBERTO BALBINO SALES
RUA ANTONIO VIEIRA DE SÁ N 896
AEROPORTO-MOSSORÓ-RN
TEL. (84) 99991-1313

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU, ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE.**

Processo n.º 08016545620188205100.

APELANTE: SEGURADORA LIDER.

APELADO: NILSON DA COSTA OLIVEIRA.

DOUTO JULGADOR,

NILSON DA COSTA OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de sua advogada subscritora, vem perante V.Exa., apresentar CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, que seguem em anexo, requerendo que após juntada sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró/RN, em 20 de abril de 2020.

Kelly Maria de Medeiros Nascimento.
– OAB/RN 7469



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo n.º 08016545620188205100.

APELANTE: SEGURADORA LIDER.

APELADO: NILSON DA COSTA OLIVEIRA.

CONTRA RAZÕES.

**EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.**

NILSON DA COSTA OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos presentes autos, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossas Excelências, apresentar as **CONTRA - RAZÕES DA APELAÇÃO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

A parte Recorrida invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização seguro DPVAT, **tendo em vista o acidente automobilístico mencionado na peça exordial**, onde o pagamento é inviabilizado pela Apelante, onde afronta a norma jurídica desejando se manter acima da lei aproveitando do seu altíssimo poder econômico visto que, detém a 4^a maior economia da América Latina.

- RESUMO DOS FATOS:

O Apelado moveu ação de cobrança de Seguro DPVAT em face da Apelante, onde após instrução probatória, tendo sido realizada a produção da prova pericial, nos exatos termos no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, o juiz “a quo” julgou procedente a presente lide, conforme se infere nos autos. Todavia, como é de praxe



a apelante, se insurgir contra a sabia decisão monocrática, onde procura postergar o cumprimento da sentença como uma forma de punição ao apelado ter buscado seu direito junto ao Poder Judiciário .

- DA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS:

A recorrente afirma que a r. sentença deve ser reformada onde alega para embasar suas razões que o Juiz “ a quo” não poderia julgar procedente a demanda, sustentando que:

“ ... É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012... ”.

Ora Douto Relator, a apelante se insurge basicamente contra a r. sentença pelo fato do veículo do recorrido, encontrar-se com o licenciamento **vencido**, firma sua posição diante **Resolução 273/2012**, onde impõe que o ato administrativo, deve prevalecer em detrimento ao que firma o **art. 5º, da Lei nº 6.194/74**, que determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em apelação onde funcionou como Julgador, o Desembargador Dr. Vivaldo Pinheiro em caso similar apreciado na **Apelação nº 0102616-90.2015.8.20.0100**, julgado em **29 de fevereiro de 2020**, proferiu o Douto Relator, proferiu o seguinte voto:

“ ... Ocorre que, nos termos do disposto na Súmula nº 257, do STJ, a falta de pagamento do prêmio, ao contrário do alegado pela ora apelante, não é motivo para recusar o pagamento da indenização. O fato de a vítima ser o proprietária do veículo não afasta a aplicabilidade do entendimento. Nesse sentido, destaco Jurisprudência do STJ a saber: AgInt no REsp 1827484/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3 - TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019. Pelo exposto, estando o recurso manifestamente em confronto com o inciso IV, alínea “a” do artigo 932, do CPC, nego-lhe provimento. Transitada em julgado a presente Decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, dando baixa na distribuição. P.I.C...”

Observa-se que a parte apelante, teve toda a fase instrutória para trazer aos autos, documentos, provas, testemunhas, outros meios de atestarem que o



acidente sob judice não teria sido decorrente de acidente de transito, ou que, não teria decorrido dano algum.

A apelante, claro que tem conhecimento de que: “ **Ônus da prova cabe a quem alega**” .

O ônus da prova incumbe, nos termos do artigo 373 do CPC/15, cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo que, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

-DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO A NORMA JURIDICA.

A Sumula 257 do Superior Tribunal de Justiça, determina:

“ A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

A própria recorrente trata o que determina a sumula infra citada, no entanto, de forma contraditória, recorrer pela simples disposição de demonstrar o seu poder econômico, de poder dilatar o máximo o cumprimento do julgado de primeiro grau.

Ora Douto Relator, fere a recorrente o “ **princípio da dialeticidade**” exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, onde os Doutos Julgadores, firmaram entendimento que deveria constar nos recursos a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedural no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

O Mestre Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, tecendo comentários ao art. 514 do Código de Processo Civil, destacam que “ **faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso**” (In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 853)

O Tribunal de Justiça Potiguar, vem entendendo casos similares o seguinte:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível:



Apelação Cível 2016.014941-1
Relator: Juíza Maria Socorro (Convocada).
Data do Julgamento: J. 02/02/2017.

"EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO SE REVESTE DO CARÁTER DE ÚNICO DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR O PAGAMENTO DO VALOR APURADO EM PERÍCIA. INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA EM TODOS OS LAUDOS MÉDICOS CONSTANTES DOS AUTOS. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO MERECE RETIFICAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INTERPOSTO CONHECIDO E DESPROVIDO."

E ainda:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA PELA DEMANDADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL, POR AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL ANTE A POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. VESTIBULAR APTA A PROCESSAMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO REPETITIVO Nº 1.246.432/RS. GRADAÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADA PARA FATOS OCORRIDOS MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008. PRECEDENTES DO STJ. TABELA EDITADA PELO CNSP/SUSEP. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO RESP 1.303.038/RS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. JURISPRUDÊNCIA DO TJRN. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO MULTIRÃO DPVAT. REGULARIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO. MÁ-FÉ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

-DA PROVA PERICIAL.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil:



A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.432 RS (2011/0067553-9), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe: 27/05/2013)."

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, deverá ser indenizada proporcional ao grau da invalidez, aferida da perícia, se não vejamos:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

**Apelação Cível n.º 2014.006728-5
Órgão Julgador- 3ª Câmara Cível.
Relator- Des. Cláudio Santos.
Data do julgamento: 16.12.14) .**

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.432 RS (2011/0067553-9), RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe: 27/05/2013)."

- DA MAJORAÇÃO DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE DO TRIBUNAL " AD QUEM":

A norma legal determina o seguinte:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."



Ao Advogado segundo a nova redação do dispositivo legal retro citado, será devido em fase de apreciação do “Recurso” a majoração dos honorários, a incumbência de evidenciar:

I - GRAU DE ZELO: Com destaque à necessidade de buscas e pesquisas a inúmeros documentos e informações peculiares e únicas ao caso. Evidenciar que não se tratam de causas repetitivas.

II - LUGAR DO SERVIÇO: Destacar se a causa envolveu deslocamentos ou pesquisas em locais distantes ou de difícil acesso.

III - NATUREZA E IMPORTÂNCIA: Destacar a importância da causa ao cliente e sua gravidade.

IV - COMPLEXIDADE E TEMPO: Destacar o tempo decorrido até o deslinde da causa, bem como indicar audiências e perícias envolvidas.

Afinal, a demonstração da complexidade e grau de trabalho envolvido devem ser considerados pelo magistrado, conforme decisões sobre o tema:

“ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) No que atine a majoração dos honorários advocatícios, como preceitua a regra do CPC, deve o magistrado fixar a verba respeitando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, de forma que entendo que deve ser majorado para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (TJ-MT - APL: 00173404320158110003 71010/2017, Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/07/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 24/07/2017).”

Sobre o tema, a doutrina igualmente destaca a necessidade de observância aos parâmetros legais estabelecidos pelo [Novo CPC](#):

“A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil. – São Paulo: RT, 2015, p. 433).

O §11, do art. 85, estabeleceu no sistema jurídico nova redação:

“ O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º. a



6º., sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º. e 3º. para a fase de conhecimento”.

O Superior Tribunal de Justiça, especializada doutrina ao disciplinar sobre a matéria, igualmente destaca:

“ O sucesso na instância recursal também deve determinar o aumento dos honorários de sucumbência, embora sempre dentro dos limites do art. 85, § 2º, do CPC (art. 85, § 11). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, 'o legislador criou verdadeira regra impositiva, regulamentando nova verba honorária, que não pode ser confundida com a fixada em primeiro grau, mas com ela cumulada, tendo em vista o trabalho adicional do advogado no segundo grau de jurisdição e nos tribunais superiores.(...)' (STJ, 3ª Turma. AgInt no AREsp 370.579/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.06.2016,DJe30.06.2016). (...). Os honorários sucumbenciais, por outro lado, pressupõem a existência de trabalho adicional pelo advogado.” (MITIDIERO, Daniel. ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado - Ed. RT, 2017. e-book, Art. 85.)

Casos como o verificado em tela, devem ser combatidos de forma veemente pelo Poder Judiciário, posto que, a utilização do recurso apelatório não pode utilizados como forma de postergar o cumprimento da sentença, essa conduta deve ser repelida de forma veemente, onde o valor arbitrado pelo Juiz “a quo” não se apresenta de forma aviltante, exorbitante como tenta reportar a apelante.

- DO REQUERIMENTO:

PELO EXPOSTO, aguarda-se deste Egrégio Tribunal de Justiça, seja conhecido o recurso apelatório, sendo julgado improvido, mantendo-se incólume os termos da r. sentença, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, seja majorado os honorários sucumbências, motivado pelo constante, presente e determinante esforço profissional desenvolvido pelo patrono do apelado no processo em tela, sendo desta forma feita a mais lídima JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoro-RN, em 20 de abril de 2020.

Kelly Maria de Medeiros Nascimento.
– OAB/RN 7469-





PETIÇÃO E COMPROVANTES ANEXOS



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 14/04/2020 14:19:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004141419310000000005704064>
Número do documento: 2004141419310000000005704064

Num. 5821595 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU/RN

Processo n. 08016545620188205100

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NILSON DA COSTA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ASSU, 24 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 14/04/2020 14:19:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041414193100000000005704065>
Número do documento: 20041414193100000000005704065

Num. 5821596 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU / RN

Processo n.º 08016545620188205100

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: NILSON DA COSTA OLIVEIRA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

DAS PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE

Cumpre destacar que a Apelante foi intimada decisão que ora se recorre em 20/03/2020.

Ademais, considerando o prazo de 15 dias disposto no artigo 1.003, caput do CPC, bem como a suspensão dos prazos disposto no artigo 2º do ATO CONJUNTO N.º 001/2020/TJRN/MPRN/DPERN/OABRN, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso visto que interposto na presente data.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 14/04/2020 14:19:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041414193100000000005704065>
Número do documento: 20041414193100000000005704065

Num. 5821596 - Pág. 2

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que



proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em sendo mantida a condenação da parte Apelante, merece reforma aplicação do consectário *in voga*, a fim de que o valor principal sofra correção monetária desde a data do sinistro, **16/08/2018**, conforme depreende-se de toda documentação médica acostada aos autos, bem como o declarado pela parte apelada na peça exordial.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Requer que o valor apurado não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal, posto que não restou caracterizada a mencionada hipótese do art. 5º, §7º | Lei nº 6.194/74. Sendo diverso o entendimento desta Colenda Câmara, que o termo *a quo* da correção monetária seja a data da ciência da invalidez permanente

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ASSU, 24 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. *Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito na **11929 - OAB/RN** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **NILSON DA COSTA OLIVEIRA**, em curso perante a **3ª VARA CÍVEL** da comarca de **ASSU**, nos autos do Processo nº 08016545620188205100.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 14/04/2020 14:19:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041414193100000000005704065>
Número do documento: 20041414193100000000005704065

Num. 5821596 - Pág. 5

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm). Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003762915
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08016545620188205100	Valor do FDJ 184,21
Partes	AUTOR: NILSON DA COSTA OLIVEIRA REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
Secretaria	(758) 3ª VARA/ASSU	
Valor da Causa/Documento	9.450,00	

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003762915
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08016545620188205100	Valor do FDJ 184,21
Partes	AUTOR: NILSON DA COSTA OLIVEIRA REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
Secretaria	(758) 3ª VARA/ASSU	
Valor da Causa/Documento	9.450,00	

Via da parte

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	
Local de pagamento		Vencimento
PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		06/05/2020
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio
Data do documento	Número da Guia	Número da Guia
06/04/2020	7000003762915	7000003762915
Uso da Agência Recebedora	Espécie	(=) Valor documento
	R\$	184,21
Instruções		(-) Desconto / Abatimentos
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".		(-) Outras deduções
Não efetuar depósito e transferência.		(+) Mora / Multa
Não receber após o vencimento.		(+) Outros acréscimos
		(=) Valor cobrado

Partes

AUTOR: NILSON DA COSTA OLIVEIRA REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Cód. baixa

Autenticação mecânica - **Guia Não Compensável**

86720000001-8 84210854645-3 92020050670-6 00003762915-1



Corte na linha pontilhada





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	08/04/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
08/04/2020	2580678	08016545620188205100	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	REU	184,21
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
NILSON DA COSTA OLIVEIRA	FÍSICA	01202861490	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
62AD23977A7BB743			
CÓDIGO DE BARRAS			
86720000001 8 842108554645 3 92020050670 6 000003762915 1			



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 14/04/2020 14:19:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041414193100000000005704066>
Número do documento: 20041414193100000000005704066

Num. 5821597 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0801654-56.2018.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON DA COSTA OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

RELATÓRIO

NILSON DA COSTA OLIVEIRA, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu **AÇÃO DE COBRANÇA**em face da **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, aduzindo, em síntese, que no dia 03/06/2018, foi vítima de acidente automobilístico, conforme consta do Boletim de Ocorrência trazido com a exordial, referido acidente lhe causou **fratura no membro inferior esquerdo**. **Não recebeu nenhum valor relativo ao Seguro administrativamente, pugnando ao final pelo recebimento integral da indenização no valor de R\$ 9.450,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta).**

Acostou documentos.



Assinado eletronicamente por: MARIVALDO DANTAS DE ARAUJO - 17/03/2020 11:55:43
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031916073200000000005704063>
Número do documento: 20031916073200000000005704063

Num. 5821594 - Pág. 1

Pugnou pelos benefícios da gratuidade judiciária (Lei nº. 1060/50), deferido momentaneamente no ID 3882508, no qual também foi determinado que o autor arcaria com o ônus de comprovar o nexo de causalidade por meio de outros documentos diante da ausência do boletim de ocorrência.

O autor peticionou alegando que os documentos hospitalares, receituários e atestados são suficientes para demonstrarem o nexo de causalidade (ID 35013758).

Regularmente citada e de forma tempestiva, a seguradora-ré ofertou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que sustentou a ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial feito pelo IML, por sê-lo meio hábil à comprovação concreta do sinistro, assim como ausência do boletim de ocorrências e da cobertura do Seguro. Em razão disso, o autor não produziu satisfatoriamente as provas do ato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbe por força do art. 373, I do CPC/2015. Ademais, sustentou que carece de documentação probante. Falta de interesse de agir ante a existência de quitação em sede administrativa. Destacou a necessidade de apuração do grau de redução funcional no membro afetado para fixar o valor da indenização, imposição esta ratificada pela Medida Provisória nº. 451/08. Afirmou que o patamar da indenização é previsto pela Lei nº. 11.482/07 e, inequivocamente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inexistindo a garantia legal de pagamento fixado no referido limite máximo, exceto nas hipóteses previstas na própria lei, o que não se verifica no caso dos autos.

Por fim, quanto aos juros, destacou a incidência da Súmula nº. 426 do STJ e art. 405 do Código Civil, devendo, ainda, a correção monetária iniciar-se desde o ajuizamento da demanda, conforme o art. 1º da Lei nº. 6899/81.

A autora apresentou réplica a contestação em ID 46611508.

Decidindo pela necessidade da produção de prova pericial, este Juízo nomeou perito médico especializado, tendo determinado à seguradora-ré o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) a título de honorários, conforme o convênio nº. 01/2013 firmado pelo Tribunal de Justiça deste estado.

Laudo pericial acostado no ID 52967837, o qual atestou incapacidade parcial incompleta média no tornozelo esquerdo no percentual de 25%.

Intimadas, as partes manifestaram-se, tendo a parte autora requerido a procedência do pedido para recebimento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Já a parte ré pugnou pela improcedência da ação alegando a ausência de cobertura do seguro e falta de nexo de causalidade diante da ausência do boletim de ocorrência.



É o que pertine relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

A priori, a despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, verifico que, *in casu*, não há necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, por considerar o conjunto probatório existente nos autos suficiente à análise do *meritum causae*. Ademais, estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

De pronto, no que concerne à falta de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendo que a alegação não merece acatamento, uma vez que, ao contrário do afirmado pela parte ré, no processo constam documentos que atestam a ocorrência do acidente automobilístico e indícios do dano causado ao autor. Além disso, o sinistro pode ser comprovado por meio de outras provas, como os laudos e documentos médicos.

Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, deferido momentaneamente emID 3882508, torna-o em definitivo, pela permanência dos motivos ali expostos, e por vislumbrar que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer sua renda, conforme comprovara através dos documentos que instruem a inicial.

No que tange à alegação de que os danos causados ao proprietário do veículo, quando inadimplente com o pagamento do prêmio relativo ao seguro DPVAT, estaria excluído da cobertura securitária, convém transcrever as ementas a seguir:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ.



A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes.

O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização.

Recurso conhecido e provido." (STJ, 4ª Turma. REsp 621962 / RJ. Relatório: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Data de Julgamento: 08/06/2004. Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 325).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BENEFICIÁRIO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÉMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO E NÃO DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1483620/RS E SÚMULA 580 DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2017.011973-4 Relator: Desembargador Cláudio Santos. Data de Julgamento: 31/07/2018) (negrito acrescido).

Inaplicável o § 7º do art. 12 da Resolução 273/2012 do CNSP, vez que incompatível com o art. 5º da Lei 6.194/94, a seguir vazado:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."."

Assim, não merece acolhimento a alegação de ausência de cobertura do Seguro DPVAT, uma vez que, o seguro obrigatório DPVAT foi criado para segurar as vítimas de acidentes automobilísticos, no qual o vínculo existente entre a seguradora e o segurado não é contratual e sim de SEGURO SOCIAL.

Ultrapassados tais aspectos, ausentes quaisquer nulidades a serem declaradas *ex officio*, passo, doravante, ao desate da lide.



DO MÉRITO

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

- Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
- Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés 100



Assinado eletronicamente por: MARIVALDO DANTAS DE ARAUJO - 17/03/2020 11:55:43
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031916073200000000005704063>
Número do documento: 20031916073200000000005704063

Num. 5821594 - Pág. 6

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior 100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral 100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b)100 impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica,100 respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Percentuais das Perdas Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10



Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), a qual previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários-mínimos.

Submetido a Perícia Técnica (**ID 52967837**), restou comprovado que a vítima/autor **Débora Dayane e Silva**, em decorrência do acidente automobilístico, ficou com sequela permanente **parcial incompleta leve em tornozelo esquerdono percentual de 25%**.

Nos autos, todo o quadro clínico do autor comprovado foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**, conforme documentos acostados a inicial.

Aplicando-se o percentual de 25% (lesões no tornozelo esquerdo) sobre o valor de R\$ 13.500,00tendo em vista o grau de invalidez permanente, têm-se a quantia de R\$ 3.375,00.Aplicando-se mais uma vez o percentual de 25% relativo à invalidez parcial de repercussão constatada pelo perito, têm a quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no importe de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro, 03/06/2018, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Considerando a procedência parcial do pedido e que o valor inicialmente pedido foi de **R\$ 9.450,00** de modo que a parte autora decaiu em **R\$ 8.606,25** condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor de **R\$ 8.606,25**, em favor do advogado da parte ré, nos termos do art. 86 do CPC/2015, os quais suspendo pelo prazo de 05(cinco) anos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º do NCPC

Condeno ainda a ré ao pagamento de custas processuais (posto que deu causa ao feito, ao não realizar o pagamento administrativo do valor devido) e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de **R\$ 843,75** em favor do advogado da parte autora, atento às disposições do art. 85, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, cobrem-se as custas e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

AÇU /RN, 17 de março de 2020.

MARIVALDO DANTAS DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MARIVALDO DANTAS DE ARAUJO - 17/03/2020 11:55:43
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031916073200000000005704063>
Número do documento: 20031916073200000000005704063

Num. 5821594 - Pág. 9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo: 0801654-56.2018.8.20.5100

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON DA COSTA OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

RELATÓRIO

NILSON DA COSTA OLIVEIRA, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu **AÇÃO DE COBRANÇA**em face da **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, aduzindo, em síntese, que no dia 03/06/2018, foi vítima de acidente automobilístico, conforme consta do Boletim de Ocorrência trazido com a exordial, referido acidente lhe causou **fratura no membro inferior esquerdo**. **Não recebeu nenhum valor relativo ao Seguro administrativamente, pugnando ao final pelo recebimento integral da indenização no valor de R\$ 9.450,00(nove mil, quatrocentos e cinquenta).**

Acostou documentos.



Assinado eletronicamente por: MARIVALDO DANTAS DE ARAUJO - 17/03/2020 11:55:43
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031711554300000000005704062>
Número do documento: 20031711554300000000005704062

Num. 5821593 - Pág. 1

Pugnou pelos benefícios da gratuidade judiciária (Lei nº. 1060/50), deferido momentaneamente no ID 3882508, no qual também foi determinado que o autor arcaria com o ônus de comprovar o nexo de causalidade por meio de outros documentos diante da ausência do boletim de ocorrência.

O autor peticionou alegando que os documentos hospitalares, receituários e atestados são suficientes para demonstrarem o nexo de causalidade (ID 35013758).

Regularmente citada e de forma tempestiva, a seguradora-ré ofertou contestação acompanhada de documentos, ocasião em que sustentou a ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo pericial feito pelo IML, por sê-lo meio hábil à comprovação concreta do sinistro, assim como ausência do boletim de ocorrências e da cobertura do Seguro. Em razão disso, o autor não produziu satisfatoriamente as provas do ato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbe por força do art. 373, I do CPC/2015. Ademais, sustentou que carece de documentação probante. Falta de interesse de agir ante a existência de quitação em sede administrativa. Destacou a necessidade de apuração do grau de redução funcional no membro afetado para fixar o valor da indenização, imposição esta ratificada pela Medida Provisória nº. 451/08. Afirmou que o patamar da indenização é previsto pela Lei nº. 11.482/07 e, inequivocamente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inexistindo a garantia legal de pagamento fixado no referido limite máximo, exceto nas hipóteses previstas na própria lei, o que não se verifica no caso dos autos.

Por fim, quanto aos juros, destacou a incidência da Súmula nº. 426 do STJ e art. 405 do Código Civil, devendo, ainda, a correção monetária iniciar-se desde o ajuizamento da demanda, conforme o art. 1º da Lei nº. 6899/81.

A autora apresentou réplica a contestação em ID 46611508.

Decidindo pela necessidade da produção de prova pericial, este Juízo nomeou perito médico especializado, tendo determinado à seguradora-ré o pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) a título de honorários, conforme o convênio nº. 01/2013 firmado pelo Tribunal de Justiça deste estado.

Laudo pericial acostado no ID 52967837, o qual atestou incapacidade parcial incompleta média no tornozelo esquerdo no percentual de 25%.

Intimadas, as partes manifestaram-se, tendo a parte autora requerido a procedência do pedido para recebimento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Já a parte ré pugnou pela improcedência da ação alegando a ausência de cobertura do seguro e falta de nexo de causalidade diante da ausência do boletim de ocorrência.



É o que pertine relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

A priori, a despeito da questão de mérito ser de direito e de fato, verifico que, *in casu*, não há necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado do pedido, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, por considerar o conjunto probatório existente nos autos suficiente à análise do *meritum causae*. Ademais, estão presentes todos os pressupostos processuais e as condições para o exercício regular do direito de ação.

De pronto, no que concerne à falta de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendo que a alegação não merece acatamento, uma vez que, ao contrário do afirmado pela parte ré, no processo constam documentos que atestam a ocorrência do acidente automobilístico e indícios do dano causado ao autor. Além disso, o sinistro pode ser comprovado por meio de outras provas, como os laudos e documentos médicos.

Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, deferido momentaneamente emID 3882508, torna-o em definitivo, pela permanência dos motivos ali expostos, e por vislumbrar que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais, sem comprometer sua renda, conforme comprovara através dos documentos que instruem a inicial.

No que tange à alegação de que os danos causados ao proprietário do veículo, quando inadimplente com o pagamento do prêmio relativo ao seguro DPVAT, estaria excluído da cobertura securitária, convém transcrever as ementas a seguir:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.441/92. VÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Verbete n. 257 da Súmula do STJ.



A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. Precedentes.

O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização.

Recurso conhecido e provido." (STJ, 4ª Turma. REsp 621962 / RJ. Relatório: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Data de Julgamento: 08/06/2004. Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 325).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BENEFICIÁRIO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÉMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO E NÃO DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1483620/RS E SÚMULA 580 DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRN, 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2017.011973-4 Relator: Desembargador Cláudio Santos. Data de Julgamento: 31/07/2018) (negrito acrescido).

Inaplicável o § 7º do art. 12 da Resolução 273/2012 do CNSP, vez que incompatível com o art. 5º da Lei 6.194/94, a seguir vazado:

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."."

Assim, não merece acolhimento a alegação de ausência de cobertura do Seguro DPVAT, uma vez que, o seguro obrigatório DPVAT foi criado para segurar as vítimas de acidentes automobilísticos, no qual o vínculo existente entre a seguradora e o segurado não é contratual e sim de SEGURO SOCIAL.

Ultrapassados tais aspectos, ausentes quaisquer nulidades a serem declaradas *ex officio*, passo, doravante, ao desate da lide.



DO MÉRITO

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e



II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

- Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico
- Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés 100



Assinado eletronicamente por: MARIVALDO DANTAS DE ARAUJO - 17/03/2020 11:55:43
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031711554300000000005704062>
Número do documento: 20031711554300000000005704062

Num. 5821593 - Pág. 6

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior 100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral 100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b)100 impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica,100 respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Percentuais das Perdas Inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé 10

Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10



Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), a qual previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários-mínimos.

Submetido a Perícia Técnica (**ID 52967837**), restou comprovado que a vítima/autor **Débora Dayane e Silva**, em decorrência do acidente automobilístico, ficou com sequela permanente **parcial incompleta leve em tornozelo esquerdono percentual de 25%**.

Nos autos, todo o quadro clínico do autor comprovado foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**, conforme documentos acostados a inicial.

Aplicando-se o percentual de 25% (lesões no tornozelo esquerdo) sobre o valor de R\$ 13.500,00tendo em vista o grau de invalidez permanente, têm-se a quantia de R\$ 3.375,00.Aplicando-se mais uma vez o percentual de 25% relativo à invalidez parcial de repercussão constatada pelo perito, têm a quantia de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no importe de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro, 03/06/2018, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Considerando a procedência parcial do pedido e que o valor inicialmente pedido foi de **R\$ 9.450,00** de modo que a parte autora decaiu em **R\$ 8.606,25** condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor de **R\$ 8.606,25**, em favor do advogado da parte ré, nos termos do art. 86 do CPC/2015, os quais suspenso pelo prazo de 05(cinco) anos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º do NCPC

Condeno ainda a ré ao pagamento de custas processuais (posto que deu causa ao feito, ao não realizar o pagamento administrativo do valor devido) e honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de **R\$ 843,75** em favor do advogado da parte autora, atento às disposições do art. 85, § 2º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, cobrem-se as custas e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

AÇU /RN, 17 de março de 2020.

MARIVALDO DANTAS DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

